

VOTO COM RESSALVA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o Ministro Marco Aurélio quanto à conclusão de seu voto pela inconstitucionalidade do art. 18, II, da Lei nº 13.549/09, do Estado de São Paulo, e, conseqüentemente, voto pela procedência do pedido da presente ação.

Entretanto, vou aderir à ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli, no presente julgamento:

O ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, sustentou que a Advogada-Geral da União não poderia ter se manifestado pela inconstitucionalidade da norma questionada.

(...)

O Supremo Tribunal Federal tem compreendido que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Advogado-Geral da União “não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade” (ADI nº 1.616/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/01). Na mesma direção: ADI nº 4.138/MT, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/19. Ante o exposto, acompanho o ilustre Relator em relação à procedência do pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 18, II, da Lei nº 13.549/09, do Estado de São Paulo, com a ressalva de entendimento acima.

É como voto.